AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890290 - SP (2024/0039701-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO JENSEN (PRESO)
ADVOGADO	:	RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem, com esteio nos elementos constantes dos autos, apresentou fundamentos concretos para a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

3. "*Recentemente, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 62.455, reconhecendo, expressamente, a possibilidade da Guarda Municipal de interromper atividade criminosa quando existentes fundadas suspeitas, como no caso concreto*" (AgRg no AgRg no HC n. 877.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).

4. A pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendidos, o que está em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44687567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/11/2024 19:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 92c1f4b1-52a1-4f72-acf6-f928f70924f0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44687567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/11/2024 19:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 92c1f4b1-52a1-4f72-acf6-f928f70924f0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890290 - SP (2024/0039701-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO JENSEN (PRESO)
ADVOGADO	:	RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem, com esteio nos elementos constantes dos autos, apresentou fundamentos concretos para a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

3. "*Recentemente, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 62.455, reconhecendo, expressamente, a possibilidade da Guarda Municipal de interromper atividade criminosa quando existentes fundadas suspeitas, como no caso concreto*" (AgRg no AgRg no HC n. 877.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).

4. A pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendidos, o que está em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO JENSEN contra decisão de minha relatoria em que deneguei o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante *"foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material, às penas totais de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.749 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelou da r. sentença condenatória, havendo a Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negado provimento ao seu recurso, vencido o Exmo. Relator sorteado, que dava parcial provimento para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, da acusação de ter infringido o art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Embargos Infringentes rejeitados às fls. 1280/1309, tendo o respectivo Acórdão transitado oportunamente em julgado"* (e-STJ fl. 52).

A revisão criminal foi julgada nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):

> *Nulidade - Tráfico de Drogas - Prisão em flagrante efetuada por Guarda Municipal - Flagrância em via pública - Entendimento do art. 301 do CPP - Nulidade inexistente.*
>
> *A situação de traficância em via pública configura conjuntura hábil a justificar a abordagem e a prisão em flagrante de alguém, seja pela Guarda Municipal, seja por qualquer um do povo.*
>
> *Inexiste, portanto, ilegalidade na circunstância de a abordagem e a prisão do réu terem sido procedidas por Guardas Municipais, eis que ambas restaram devidamente justificadas pela própria confirmação da existência do flagrante e poderiam ter sido efetuadas por qualquer pessoa, nos termos do art. 301 do CPP, recepcionado sem ressalvas pela CF/88.*
>
> *Revisão Criminal - Decisão condenatória de 2° Grau que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena ~ Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP - Exame do pedido revisional indeferido.*
>
> *A Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão já transitados em julgado, e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP: I - condenação contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - descoberta, após a decisão, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de sua pena. Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de "segunda apelação" ou "terceira instância", na qual se procederia ao reexame do acervo probatório.*

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

Nesta instância, a defesa alegou a ausência de provas para a configuração do crime de associação para o tráfico e, alternativamente, a falta de fundamentação e desproporcionalidade da elevação da pena básica.

Requereu, liminarmente e no mérito, fosse o recorrente absolvido da imputação de infringência ao art. 35 da Lei 11.343/2006 ou fosse a pena básica reduzida.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 173/177).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa que o agravante deveria ser absolvido do crime de associação para o tráfico, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a condenação.

Destaca, ainda, que "*a guarda municipal não pode exercer atribuição dos policiais civis e militares, se limitando a atuação à proteção dos bens e serviços dos municípios*" (e-STJ fl. 184).

Afirma, também, que a pena-base deveria ser reduzida ao mínimo legal.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado no *decisum* agravado, as instâncias de origem, com esteio nas provas colecionadas aos autos, entenderam pela existência dos requisitos da estabilidade e permanência necessários para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme os seguintes trechos (e-STJ fls. 56/57):

> *O quadro probatório produzido durante a instrução criminal é, pelo contrário, extremamente robusto.*
>
> *A materialidade delitiva restou, com efeito, plenamente demonstrada, consoante os autos de fls. 26 e 27 e o laudo de fls. 143/145 (autos principais).*
>
> *A prova oral colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta não apenas para comprovar a ocorrência do evento delituoso e sua dinâmica, tal qual reconhecidas no Acórdão atacado, como a vincular o peticionário à*

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

autoria delitiva.

Resta, assim, impossível acolher-se a pretendida absolvição, tanto mais em âmbito revisional, no qual há inversão do ônus da prova.

[...]

Era de rigor a condenação pelos delitos previstos no art. 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/06 sempre que verificada a união estável e duradoura entre os acusados, no contexto que antecede o crime de tráfico ilícito de drogas, tal como ocorreu no presente caso.

Em apelação, ficou destacado que (e-STJ fls. 104/107, grifei):

Adota-se o relatório do ilustre Relator.

Os corréus ANDERSON BISPO NOVAES e CARLOS EDUARD JENSEN vieram condenados por infração ao art. 33, "caput", e art. 35, "caput", da Lei n° 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Pede-se vênia para divergir em parte do eminente Relator ROBERTO PORTO.

Conquanto tenha o ilustre Relator firmado convicção de que o acervo probatório delineie sim o exercício da mercancia em concerto, mas sem prova concreta da associação, os elementos concatenados permitem a expiação dos corréus também pelo art. 35 da Lei Especial.

O descortino do fato veio à tona mediante prévia campana. Com efeito, a Guarda Municipal de Limeira, por intermédio do setor de monitoramento, observou que dois veículos, um Fiat/Fiorino, cor branca, placa DEY-2842, e um GM/Corsa, cor branca, placa LCX-5898, em dias alternados, mas com habitualidade e sincronia, adentravam e saiam reunidos do perímetro urbano.

Em tal cenário, os agentes públicos organizaram uma abordagem de rotina. E tal veio a efetivamente ocorrer. O GM/Corsa era conduzido por CARLOS, enquanto o Fiat/Fiorino tinha como motorista ANDERSON. Este corréu até tentou uma evasão ao cerco policial, mas veio derivar para o canteiro central da pista de rolamento. Na oportunidade, apreendeu-se 384 tijolos de maconha no Fiat/Fiorino e 05 tijolos da mesma erva prensada no GM/ Corsa.

A fala dos corréus em seus interrogatórios se pauta pela cartilha dos pusilânimes. CARLOS repudia o óbvio e nega todos os fatos descritos na peça matriz. De outra banda, ANDERSON tenta minimizar a sua responsabilidade penal, assumindo tão-somente o narcotráfico. Repudiaram até o fato de estarem reunidos ou se conhecerem ao tempo do flagrante delito, o que restou provado pelo prévio monitoramento e prova oral recolhida sob o crivo do contraditório.

Versões insubsistentes.

Isto porque, como dito, os corréus não foram abordados aleatoriamente, em parada de rotina. A investida foi precedida de observação por um período, frise-se, de 02 (dois) meses e, com habitualidade, se dirigiam até a urbe usando sempre os mesmos veículos e trafegando em sincronia.

Destaca-se que ANDERSON admitiu ser remunerado para o transporte da droga de Limeira para Campinas, o que, por si só, indica associação, máxime quando tal assertiva em estribada na campanha. Destaca-se ainda a fala monocórdica de agentes públicos dando conta que ANDERSON, de maneira informal, narrou que CARLOS atuava como seu segurança e o escoltava no transporte ilícito.

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

Nessa linha, à luz da constatação de que os veículos utilizados por ANDERSON e CARLOS eram rotineiramente vistos juntos, bem como em função da efetiva localização de porções de droga em ambos os automóveis, a autoria relativa ao tráfico e à associação restou suficientemente provada, de maneira que a decisão monocrática terminativa de mérito há que ser ratificada, respeitada a convicção do ilustre Relator.

Trocando em miúdos, a prova reunida delineia que os réus há certo tempo desenvolviam o tráfico naquelas condições, de estabilidade e permanência, atuando na rota entre Limeira e Campinas com habitualidade. A prova recolhida, com a devida vênia, dá conta de ilícito comércio desempenhado há certo tempo (habitualidade), existindo informação de ilícito comércio em área urbana, de forma estruturada e sob a hierarquia do narcotráfico organizado.

O requestado liame subjetivo veio a lume à luz da prova circunstancial e oral concatenadas. De fato, estavam umbilicalmente reunidos, organizadamente, em concerto, ambos empenhados em divisão de afazeres para o exercício da mercancia. Em tais circunstâncias, bem delineado os dois crimes autônomos, não se podendo olvidar que os participantes da bem sucedida operação não ofertaram nenhum ponto obscuro que faça presumir estejam criando um estratagema para incriminar inocentes.

Vê-se, assim, o dolo específico do tipo penal incriminador, na medida em que tinham se associado de forma estável, todos tendo papel a ser executado no transporte da droga. Aliás, este ânimo associativo de forma estável pode ser aferido nos imaculados dizeres dos agentes públicos em concerto com a prova circunstancial.

Portanto há irretorquível prova da societas sceleris no exercício da mercancia pelos dois réus. Anota-se que associação se consuma independentemente da prática de qualquer realização concreta de tráfico ou financiamento do tráfico de entorpecente, evidenciando seu caráter autônomo e formal. Portanto, demonstrado o ajuste prévio e a formação de vínculo associativo de fato, provada a existência de uma verdadeira societas sceleris (VICENTE GRECO FILHO, Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 2017, p.120).

Em suma, os corréus, na forma citada, incorrem também no art. 35 da Lei Especial. Além da prova oral, desfavorece aos réus, como dito, a exegese do art. 239 do Código de Processo Penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito, Processual Penal, 1 a ed., Forense, II, n° 525, p. 378).

De rigor, portanto, a expiação tanto pela mercancia, quanto pela associação.

Assim, entendi que a condenação foi devidamente fundamentada nas provas dos autos, sendo destacado pela Corte estadual que "*os corréus não foram abordados aleatoriamente, em parada de rotina. A investida foi precedida de observação por um período, frise-se, de 02 (dois) meses e, com habitualidade, se dirigiam até a urbe usando sempre os mesmos veículos e trafegando em sincronia", concluindo, assim, que "a prova reunida delineia que os réus há certo tempo desenvolviam o tráfico naquelas condições, de estabilidade e permanência, atuando na rota entre Limeira e Campinas com habitualidade. A prova recolhida, com a devida vênia, dá conta de ilícito comércio desempenhado há certo tempo (habitualidade), existindo informação de ilícito comércio em área urbana, de forma estruturada e sob a hierarquia do narcotráfico*

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

organizado".

Inviável, ainda, a alteração da conclusão das instâncias de origem, por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

No tocante à atuação da Guarda Municipal, constou dos autos que (e-STJ fls. 55/56, grifei):

> *Segundo o que restou apurado, a Guarda Municipal de Limeira vinha notando a constante presença de dois veículos em seu perímetro urbano, e, no dia dos fatos, decidiram acompanhá-los pela rodovia SP 330, sentido Capital.*
>
> ***Após breve perseguição** até a altura do km 139 da referida Rodovia, em poder do ora peticionário, que conduzia o veículo marca "GM", modelo "Corsa", placas LCX-5898 (Paulínia), foram localizados 5,2 kg de maconha.*
>
> *Por outro lado, **a perseguição** à caminhonete marca "Fiat", modelo "Fiorino", placas DEY-2842 (Campinas), conduzida por Anderson Bispo De Novaes, resultou na apreensão de 434,9 kg de maconha.*
>
> *Naquela oportunidade, Anderson confidenciou aos policiais que receberia R$ 1.000,00 para conduzir o veículo até Campinas e que Carlos Eduardo o escoltava nessa empreitada. Em virtude disso, ambos acabaram sendo detidos e encaminhados à Delegacia de Polícia.*
>
> *O quadro probatório produzido durante a instrução criminal é, pelo contrário, extremamente robusto.*
>
> *A materialidade delitiva restou, com efeito, plenamente demonstrada, consoante os autos de fls. 26 e 27 e o laudo de fls. 143/145 (autos principais).*
>
> *A prova oral colhida na instrução criminal mostrou- se, outrossim, apta não apenas para comprovar a ocorrência do evento delituoso e sua dinâmica, tal qual reconhecidas no Acórdão atacado, como a vincular o peticionário à autoria delitiva.*
>
> *Resta, assim, impossível acolher-se a pretendida absolvição, tanto mais em âmbito revisional, no qual há inversão do ônus da prova.*
>
> *A respeito das reiteradas alegações do peticionário, já devidamente analisadas e rechaçadas em primeiro e segundo graus de jurisdição, o i. parecerista oficiante consignou, às fls. 68/69, que:*
>
> > *Diferentemente como entende a n. Defesa, o entendimento que a guarda municipal não poder exercer atribuição dos policiais civis e militares, não é novo entendimento, e muito menos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mas de sua 6ª Turma, que, como se sabe, é minoritário e não prevalece na jurisprudência pátria.*
> >
> > *A vingar o entendimento que a guarda municipal, depois de apurar por intermédio do setor de monitoramento, que dois veículos marcas, modelos e placas - entravam e saíam da comarca, em dias alternados, com habitualidade e sincronia, por cerca de dois meses, não pudessem atuar e verificar uma atitude flagrantemente suspeita, essa instituição estaria com as mãos atadas para repelir toda e qualquer ação criminosa; não poderia investigar a autoria de um eventual crime e muito menos diligenciar para apurar a veracidade desse fato; é inconcebível num Estado Democrático de Direito.*

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

Assim, nota-se que, quando a Guarda Municipal deu ordem de parada, os veículos tentaram fugir, o que configura a existência de justa causa para a sua atuação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, "consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' " (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes.*
>
> *II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).*
>
> *III - Na hipótese, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que havia embasamento para a abordagem pessoal em contexto de flagrante delito em andamento, dentro das atribuições constitucionais das Guardas Civis Municipais. Ao chegarem no recinto onde ocorreram os fatos, os agentes públicos depararam-se com o ora agravante, que dispensou uma sacola e tentou evadir-se, sendo prontamente detido logo em seguida. Revistado, foi encontrado consigo drogas e dinheiro em espécie. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação inicial, inclusive considerando que a prisão do acusado foi realizada em típica situação de flagrante, a qual poderia ter sido efetuada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica.*
>
> *Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.*
>
> [...]
>
> *VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS QUE ATUARAM POR FUNDADA SUSPEITA, POR TER O RÉU CORRIDO PARA A RESIDÊNCIA, SEGURANDO UMA SACOLA. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA, MAS, SIM, FLAGRANTE DELITO, BASEADO EM FUNDADA SUSPEITA. MANTIDA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1. No caso, constata-se que os guardas municipais não agiram de forma ostensiva, mas, sim, baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime, tendo agido para efetiva interrupção de atividade criminosa que ocorria em flagrante.

2. Recentemente, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 62.455, reconhecendo, expressamente, a possibilidade da Guarda Municipal de interromper atividade criminosa quando existentes fundadas suspeitas, como no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 877.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Por fim, entendi não ser possível a redução da pena-base, uma vez que o aumento decorreu da quantidade de entorpecentes apreendidos, qual seja, "*quase meia tonelada de maconha*" (e-STJ fl. 107), em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44516609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:21
Código de Controle do Documento: ca89cb24-afbb-483f-8aeb-e3d26e87d56d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039701-6

Número de Origem:
15002646620188260630 21972319820238260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO JENSEN (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON BISPO NOVAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO JENSEN (PRESO)
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44683743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:31
Código de Controle do Documento: 663b2b15-1a73-4f78-a99b-ce25e3c73608

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:31
Código de Controle do Documento: 663b2b15-1a73-4f78-a99b-ce25e3c73608